

PROCESSO Nº: 0820018-16.2019.4.05.8100 - AÇÃO POPULAR
AUTOR: REBECA ALMEIDA BARROS DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO: Rebeca Almeida Barros De Oliveira Pereira
REU: UNIÃO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO Nº. 203/2019

Cuida-se de ação popular (Lei 4.717/65), com pedido de medida liminar, ajuizada por REBECA ALMEIDA BARROS DE OLIVEIRA PEREIRA, qualificada na inicial, em face da UNIÃO, objetivando "a concessão da tutela de evidência para que a parte ré (UNIÃO/TCU) seja impedida de conceder o recesso de final de ano de forma tão ampla e sem previsão de reposição dos dias de "folga", devendo-se usar como referência as normas comumente editadas para servidores do Poder Executivo".

Defende, em suma, que o recesso outorgado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) para seus órgãos deliberativos - Plenário e Câmaras - bem como aos seus servidores configura verdadeiras férias coletivas o que violaria a legalidade e moralidade administrativas, configurando em prejuízo para o serviço público.

Citada, a União apresentou contestação defendendo a juridicidade da Lei nº 8.443/92 (lei orgânica do Tribunal de Contas da União), bem como o respectivo Regimento Interno, que disciplinam o recesso do TCU e pugnando pela improcedência do pedido.

É o que importava relatar.

Decido.

1. A Ação Popular é um dos remédios jurídico-constitucionais postos à disposição dos cidadãos, em gozo de seus direitos políticos, para atacar atos lesivos ao patrimônio público ou aos princípios constitucionais a que estão submetidas todas as entidades integrantes da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional. Com efeito, dispõe o art. 2º da Lei nº 4.717/65:

"Art. 2º. São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;*
- b) vício de forma;*
- c) ilegalidade do objeto;*
- d) inexistência dos motivos;*
- e) desvio de finalidade.*

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;*
- b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;*

c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;

e) o desvio da finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência".

2. A questão de mérito central discutida nesta reside na regulamentação do recesso levada a efeito pelo TCU no tocante aos seus serviços.

3. Sobre o tema, dispõe o art. 68 da Lei 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU) que:

"Art. 68. O Tribunal fixará, no Regimento Interno, os períodos de funcionamento das sessões do Plenário e das Câmaras e o recesso que entender conveniente, sem ocasionar a interrupção de seus trabalhos."

4. Depreende-se da referida norma, no exercício de interpretação sistemática e teleológica, que restou outorgada margem de discricionariedade para que o Tribunal de Contas da União discipline os períodos de funcionamento das sessões do Plenário e das Câmaras, bem como "o recesso que entender conveniente".

5. Exercendo sua autonomia administrativa, constitucionalmente garantida, e dentro da razoável margem de discricionariedade autorizada pelo art. 68 da Lei 8.443/92, o Regimento Interno do TCU regulamentou a matéria, tanto no que se refere ao recesso para sua Secretaria, quanto para as sessões do Plenário e das Câmaras, do seguinte modo:

"CAPÍTULO XIII

SECRETARIA

Art. 65. À Secretaria do Tribunal incumbe a prestação de apoio técnico e a execução dos serviços administrativos do Tribunal de Contas da União.

§ 1º A estrutura, competência e funcionamento das unidades da Secretaria do Tribunal serão fixados em ato normativo.

§ 2º O Presidente do Tribunal baixará normas dispondo sobre o funcionamento das unidades da Secretaria durante o período de recesso a que se refere o parágrafo único do art. 92 .

(...)

TÍTULO IV - SESSÕES

CAPÍTULO I

SESSÕES DO PLENÁRIO

Art. 92. O Tribunal se reúne, anualmente, no Distrito Federal, no período de 17 de janeiro a 16 de dezembro.

Parágrafo único. O recesso previsto no art. 68 da Lei nº 8.443, de 1992, compreendido no período de 17 de dezembro a 16 de janeiro, não ocasionará a paralisação dos trabalhos do Tribunal, nem a suspensão ou interrupção dos prazos processuais .

(...)

CAPÍTULO II

SESSÕES DAS CÂMARAS

Art. 140. As câmaras obedecerão, no que couber, às normas relativas ao Plenário."

6. Nesse sentido, o recesso referente ao período de 2019-2020 foi fixado pela Portaria nº. 315, de 27/09/2019, do Presidente do TCU, que, segundo seu art. 4º, "no âmbito da Secretaria do TCU, o recesso relativo a 2019-2020 compreenderá o período de 17 de dezembro de 2019 a 16 de janeiro de 2020."

7. Diante do cenário fático-normativo descrito, tenho que inexistente qualquer impedimento normativo para o exercício da competência normativa do Presidente do TCU, nos termos em que efetivada.

8. Mesmo o alegado princípio constitucional da moralidade administrativa, suscitado pela autora popular, não pode conduzir a uma interpretação abstratamente restritiva ao exercício da competência legalmente conferida ao Presidente do Tribunal de Contas da União, posto que inexistente parâmetro valorativo seguro para afirmar que o recesso de seus órgãos deliberativos e executivos, por si só, seja imoral ou lesivo aos interesses públicos, sem que sejam consideradas todas as nuances administrativas e organizacionais da Corte de Contas.

9. Inclusive não prospera a alegação autoral de que haveria "desorganização" dos trabalhos durante o recesso, em razão de haver Ministros proferindo decisões nesse período, quando supostamente a competência seria do Presidente da Corte.

10. É que, conforme defendido pela União em sua contestação, nos termos dos artigos 28, XVI, e 276 do Regime Interno do TCU, o Presidente da Corte somente poderá adotar medidas cautelares durante o recesso do Tribunal se houver urgência e o relator da matéria estiver legalmente afastado durante aquele período. Assim, qualquer Ministro Relator, no âmbito do exercício e das atribuições institucionais no Tribunal de Contas da União, pode implementar providências acautelatórias durante o recesso, desde que não esteja legalmente afastado do exercício de suas atribuições.

11. Nesse matiz, não tendo a autora comprovado qualquer prejuízo concreto decorrente diretamente do ato normativo do Presidente do TCU, que regulou o recesso das suas atividades, descabe a esse juízo imiscuir-se na competência discricionária do órgão para, a partir de alegações genéricas e sem base empírica segura, substituir o administrador impondo regras de gestão, ferindo sua autonomia funcional-administrativa, constitucional e legalmente garantidas, inclusive para fixação do seu recesso, conforme exposto acima.

12. Ausente o requisito da plausibilidade da pretensão autoral, nessa análise preliminar, o pedido liminar não merece acolhida.

DISPOSITIVO

13. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar.

14. Intimadas da presente decisão, bem como o Ministério Público Federal como "custos legis" (Lei 4.717/65, art. 7º, inciso I, "a").

P. R. I.



Processo: **0820018-16.2019.4.05.8100**

Assinado eletronicamente por:

JORGE LUIS GIRAÔ BARRETO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 19/12/2019 13:36:26

Identificador: 4058100.17041284



19121012462257800000017056575

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfce.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Para validar, utilize o link abaixo:

https://pje.jfce.jus.br/pjeconsulta/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=85d0c5da805b2064697355457d0104805b337696&idBin=17056575&idProcessoDoc=17041284